



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501061-94.2022.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante RODRIGO HONORATO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1501061-94.2022.8.26.0244

Apelante: Rodrigo Honorato Lopes

Apelado: A Justiça Pública

Comarca de Iguape

Voto nº 22.114

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado pela escalada – Recurso defensivo - Autoria e materialidade comprovadas – Prova oral robusta – Qualificadora bem delineada – Condenação inevitável – Pena-base estabelecida acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes e considerando a violação do domicílio e da intimidade da vítima – Regime inicial fechado – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de **Rodrigo Honorato Lopes** contra a r. sentença de fls. 237/242 que o condenou como incurso no artigo 155, §4º, inciso II (escalada), do Código Penal, ao cumprimento das penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformada, recorre a Defesa pugnando pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a imposição de regime aberto (fls. 247/252).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fl. 257/261).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 269/274.

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que no dia 13 de maio de 2022, por volta de 12h00, na residência situada na Rua Panamá, nº 75, Jardim América, na cidade e comarca de Iguape, RODRIGO HONORATO LOPES, contra maior de 60 (sessenta) anos, subtraiu, mediante escalada, 01 (um) celular, da marca/modelo Samsung Galaxy A01, cor azul, 01 (um) pacote de bolacha, 01 (um) isqueiro, da marca Bic, 01 (uma) camisa xadrez, 01 (um) par de tênis, cor preta com detalhes em vermelho, e 01 (um) alicate, de tamanho médio, de cor amarela, pertencentes a Domingos do Carmo Silva.

Conforme narra a peça acusatória, o réu passava pela via pública onde situada a residência da vítima, à qual se dirigiu para furtar, após ter percebido que o local se encontrava desvigiado. No local, o acusado, mediante uso de força extraordinária, escalou o muro que vedava o acesso ao interior do imóvel. Ato contínuo, dirigiu-se à edificação do imóvel, onde localizou os objetos acima descritos e, após ter se apoderado dos pertencentes da vítima, evadiu-se do local. Após um período, o recorrente alega ter entregado o celular subtraído para um terceiro, para que o bem furtado fosse vendido. O celular pertencente à vítima foi encontrado na posse de Benedito Antonio Ribeiro Rocha, o qual, em proveito próprio, adquiriu o proveito do crime de Bruno Henrique Correa de Lara, pelo valor de R\$ 50,00. Bruno Henrique Correa de Lara, por sua vez, em proveito próprio, recebeu de seu pai, o Sr. José da Silva Ribeiro, o celular subtraído, ciente de que seu genitor adquiriu o bem junto ao réu pelo valor de R\$ 180,00.

Pois bem.

A autoria e materialidade estão demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05 e 33/34, pelo auto de apreensão e exibição de fls. 30/31, pelo laudo pericial do aparelho celular de fls. 36/39, pelo auto de entrega de fl. 41, pelo laudo de avaliação indireta dos bens subtraídos de fls. 211/213, pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 214/219, além da prova oral trazida aos autos.

Em Juízo, o réu negou a prática do crime de furto. Afirmou ter encontrado o aparelho celular em frente ao portão de uma casa, mas não soube informar o local exato.

No entanto, a versão exculpatória apresentada restou isolada nos autos, não encontrando qualquer ressonância nos demais elementos de convicção obtidos no curso da instrução processual.

A vítima **Domingos do Carmo da Silva**, sob o crivo do contraditório, relatou que não estava em sua residência no momento do furto. Confirmou ter o réu pulado o muro da sua casa, entrado pela porta do fundo e subtraído os objetos descritos na peça acusatória. Recuperou apenas o aparelho celular. Acrescentou que teve acesso às imagens das câmeras de segurança instaladas na residência de seu vizinho e observou uma pessoa pulando o muro para entrar no seu imóvel.

Importante salientar que as palavras das vítimas em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, revestem-se de relevante valor probatório.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (STJ HC nº 100.909/DF Quinta Turma Rel. Min. Laurita Vaz DJe 08/05/2008).”

A testemunha **José da Silva Ribeiro**, sob o crivo do contraditório, afirmou ter comprado o aparelho celular do acusado pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e em seguida deu para seu enteado Bruno.

No mesmo sentido foram as declarações de **Bruno Henrique Correa de Lara**. Confirmou ter recebido de seu padrasto José da Silva Ribeiro o aparelho celular.

A testemunha **Benedito Antonio Ribeiro Rocha**, sob o crivo do contraditório, relatou ter adquirido o aparelho celular de Bruno Henrique, seu vizinho, pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ele alegou que o bem era de propriedade de José da Silva e precisava de dinheiro para comprar remédio para ele.

Compulsando os depoimentos constantes dos autos, não se entrevê qualquer equívoco ou descuido na apreciação das provas que culminaram com a condenação do recorrente.

As provas produzidas no curso da instrução

criminal demonstraram a prática do crime de furto praticado pelo acusado. Restou comprovado que Rodrigo escalou o muro da casa e subtraiu os bens de propriedade da vítima.

A qualificadora referente à escalada foi comprovada pela prova oral e pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 214/219), concluindo que o imóvel é guarnecido por muro de alvenaria de dois metros de altura.

Com efeito, a condenação do réu era mesmo medida de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

A pena-base partiu de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, pois além de o réu ostentar maus antecedentes (fls. 102/114), o delito foi cometido no interior de residência, asilo inviolável.

Idônea é a fundamentação. Com efeito, foram negativadas duas circunstâncias judiciais, os maus antecedentes e as circunstâncias do delito, praticado no interior da residência da vítima, asilo inviolável do cidadão, razão pela qual a exasperação merecia ser valorada de forma mais rigorosa.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Nesse sentido:

*“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Réu condenado a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, por furto qualificado, com pagamento de 12 dias-multa. 2. Defesa recorre, pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e regime aberto. 3. Ministério Público e Procuradoria de Justiça opinam pelo não provimento do recurso. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para a condenação; (ii) a adequação da pena e do regime de cumprimento. III. Razões de decidir 5. A materialidade e autoria do furto estão comprovadas por laudos periciais e depoimentos. 6. As impressões digitais do réu foram encontradas no local do crime, corroborando a autoria. 7. A qualificadora do rompimento de obstáculo foi corretamente reconhecida. 8. **A pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando a violação do domicílio e da intimidade da vítima.** 9. A reincidência foi corretamente considerada, resultando na pena final de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso defensivo não provido, mantendo-se a sentença condenatória. 11. Tese de julgamento: "1. A condenação é mantida por provas robustas. 2. A pena foi adequadamente fixada. 3. O regime semiaberto é justificado pela reincidência." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - CP, art. 155, §4º, I; CP, art. 44.”(TJSP; Apelação Criminal 1523721-53.2020.8.26.0050; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025 - grifei).*

“FURTO QUALIFICADO – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Declarações da vítima corroboradas pelos depoimentos dos policiais, tudo em harmonia com o

*conjunto probatório. Escusas do réu isoladas – Crime praticado mediante escalada e com rompimento de obstáculo – Apreensão da res furtiva na residência do apelante e em poder de sua esposa – Violação ao artigo 155 do CPP não caracterizada – Desclassificação para o delito de receptação. Impossibilidade – Crime praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo – Condenação mantida. PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases acima dos mínimos (1/2). Não evidenciada a personalidade distorcida do agente (ausência de estudo psicossocial específico). Condenação utilizada para tal desiderato que, embora definitiva, refere-se à fato posterior ao crime sub judice. Circunstâncias, consequências e uso da segunda qualificadora como vetorial desfavorável. **Subtração promovida no interior da residência da vítima (asilo inviolável – CF, art. 5º, XI). Elevado prejuízo patrimonial suportado. Circunstâncias aptas à majoração das iniciais.** Precedentes do C. STJ. Coeficiente de 1/2 preservado. Razoabilidade e proporcionalidade – Existência de condenação apta à caracterização da reincidência não valorada pelo MM. Juízo a quo. Manutenção. Conformismo ministerial (vedada a reformatio in pejus) – Regime inicial semiaberto – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, III) – Apelo provido em parte para afastar a valoração da personalidade na primeira fase da dosimetria, sem reflexo no quantum final das penas.”(TJSP; Apelação Criminal 1501755-20.2019.8.26.0066; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024 - grifei).*

Na segunda e terceira fases, ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

Quanto ao regime para início de cumprimento da reprimenda, diante dos maus antecedentes, além de o acusado responder a outros doze processos pelo mesmo crime de furto, a revelar que os regimes mais brandos de cumprimento de pena não são suficientes para a repreensão que o fato exige, não poderia ter sido beneficiado com regime menos gravoso que o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal.

Em casos assemelhados, assim já decidiu esta C. Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA — CONFISSÃO — ARREDAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR FORÇA DA BIOGRAFIA DO RÉU — ESTADO DE NECESSIDADE QUE NÃO SE PRESUME — SINGELA ASSERTIVA DE DIFICULDADE FINANCEIRA QUE NÃO TORNA O FATO ATÍPICO — INFRATOR QUE NÃO DELINEOU OS PRESSUPOSTOS DA EXCLUDENTE — MAUS ANTECEDENTES E RECALCITRÂNCIA — REGIME FECHADO — RECURSO DESPROVIDO.”(TJSP; Apelação Criminal 1500272-86.2021.8.26.0420; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“Furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, mais declarações de Policial Civil. Confissão dúplice. Conduta típica plenamente demonstrada. Princípio da insignificância. Inexistência de previsão legal. Elevada reprovabilidade da conduta, ademais. Crime impossível não

caracterizado. Inteligência da Súmula nº 567 do Eg. STJ. Responsabilização necessária. Condenação imperiosa. Apenamento adequado. Regime inicial fechado único possível. Substituição obstada. Valor mínimo indenizatório bem fixado, à luz de expresso pedido ministerial, observado o valor dos danos materiais demonstrado em auto de avaliação, bem como na prova oral. Apelo improvido.”(TJSP; Apelação Criminal 1500138-16.2024.8.26.0368; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

Pelos mesmos motivos, escoreita a manutenção da pena privativa de liberdade em detrimento da substituição pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal, não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator